



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23952.04039-61

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre os crimes de furto e roubo praticados com a finalidade de a vítima ceder o uso de seu aparelho celular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 155 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“**Art. 155.....**
.....
§ 4º.....

V – se a subtração ocorrer mediante abuso de confiança ou fraude com o propósito de a vítima ceder o uso de seu aparelho celular. (NR)”

Art. 2º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 157.....**
.....

§ 2º.....

VIII - se a subtração ocorrer mediante a obrigação de a vítima ceder o uso de seu aparelho celular (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por muito tempo criminosos aproveitaram-se, e ainda se aproveitam, a presença física de pessoas em agências bancárias para cometer o crime conhecido como "saidinha de banco".

Com a rápida evolução tecnológica, grande parte da população brasileira não frequenta mais os bancos e faz movimentação financeira por intermédio de aparelhos celulares, que possuem aplicativos que facilitam a vida de todos, com ganho de tempo e mais segurança, pois o dinheiro circula digitalmente.

Contudo, os aludidos avanços tecnológicos também facilitaram a ação de criminosos, que se adaptaram e passaram a assaltar o "banco na mão da pessoa" ao invés de fazer suas vítimas na saída de agências bancárias.

Essa modalidade de crime aumentou exponencialmente em todo o país, seja mediante o ardil ou fraude empregado contra as vítimas para cederem o uso de seus aparelhos celulares, seja mediante o emprego de violência que culmine com a obrigação da vítima entregar seu telefone aos criminosos, os quais passam a efetuar operações bancárias e podem, inclusive, esvaziar completamente as contas bancárias das vítimas. Neste

contexto, a legislação penal precisa evoluir para que esse tipo de prática criminosa, que muitas vezes resulta em violência e até morte, tenha punição mais severa de maneira a tentar inibi-la.

A realidade nos mostra que há grande reincidência dessa modalidade de crime, aumentando a sensação de insegurança e também a cobrança para que os legisladores tomem alguma atitude, que permita aos magistrados aplicarem a lei de maneira a manter esse tipo de marginal preso por mais tempo, longe do convívio em sociedade em prol da segurança do cidadão ordeiro.

Cite-se, por exemplo, que atualmente a pena mínima de roubo é de 4 anos e, na prática, permite que o autor desse crime possa responder ao processo em liberdade. Isso se e quando ele for preso, mesmo após fazer dezenas de vítimas.

A presente iniciativa legislativa dá a resposta que a sociedade anseia, em dose razoável, para que a pena seja aumentada de dois a oito anos de reclusão nas hipóteses de furto e de 1/3 (um terço) até metade quando se tratar de roubo e, assim, o regime inicial do cumprimento da pena seja o fechado.

Destarte, conto com a aprovação unânime deste projeto de lei pelos meus pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ**